



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº. 975, DE 17 DE MARÇO DE 2010.

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CAMERAS DE VIDEO MONITORAMENTO NO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Marechal Floriano-ES, o Sistema Integrado de vídeo monitoramento, para vigilância permanente do espaço público por câmeras de vídeo, com vistas ao atingimento dos serviços de Segurança Pública, tais como:

- I – prevenir o crime, a violência e o uso de drogas;
- II – oportunizar o zelo urbanístico;
- III – ampliar a vigilância ambiental;
- IV – aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

Parágrafo único – É assegurada na operação do vídeo monitoramento, a participação de instituições municipais, estaduais e federais.

Art. 2º - O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo vídeo monitoramento deve processar-se no estrito respeito pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Art. 3º - É vedada a utilização de câmeras de vídeo quando a captação de imagens atingirem o interior de residências, ambientes de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

Art. 4º - A coordenação do vídeo monitoramento ficará a cargo de um órgão central de administração municipal vinculado a Segurança Pública, que atuará em colaboração com os demais órgãos e instituições do Estado.

Art. 5º - É obrigatória a afixação, nos locais sob a vigilância eletrônica, de aviso que informe sobre a existência de câmera no local com os seguintes dizeres: “Esta área encontra-se sob vigilância eletrônica por câmeras de vídeo”.





Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 6º - Os operadores do sistema estão obrigados a comunicar imediatamente e em tempo real ao setor operacional de policiamento ou vigilância, as infrações em andamento ou recentemente consumadas registradas pelo vídeo monitoramento.

Art. 7º - Quando uma gravação de vídeo realizada de acordo com a presente lei registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no artigo 1º, e não for aplicável a regra do artigo anterior, será elaborada notícia do evento a ser remetida com a máxima urgência possível a autoridade responsável, juntamente com cópia das imagens respectivas.

Art. 8º - As gravações obtidas de acordo com a presente lei serão conservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da captação.

Art. 9º - As imagens registradas pelo sistema somente serão liberadas em função de expressa determinação judicial.

Art. 10º - A operação da Central de Controle e Vídeo monitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens resultantes da vigilância eletrônica, somente são permitidas a servidores devidamente autorizados e credenciados.

Art. 11º - Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I – impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

II – impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoa não autorizada;

Art. 12º - O acesso às imagens de vídeo, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica e proceder ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Art. 13º - Todas as pessoas que tenham acesso as gravações realizadas nos termos da presente lei, em razão das suas funções, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal.

Art. 14º - Em função de expressa determinação judicial ou do órgão central de Segurança Pública, o acesso ao local onde são exibidas e registradas as imagens de vídeo resultantes de vigilância e monitoramento poderá ser permitido a terceiros, sendo anotado o horário de ingresso e saída e permanecendo arquivada a ordem.





Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art.15º - O Município desenvolverá mecanismos de avaliação de desempenho do Vídeo monitoramento mediante diagnósticos sobre a violência e a criminalidade nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados.

Art. 16º - O Poder Executivo Municipal estabelecerá convênios/parcerias com entidades públicas ou privadas para a instalação de novas câmeras e ampliação do sistema, em conformidade com os objetivos e determinação desta lei.

Art.17º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no que for necessário, no prazo de 180 dias a contar de sua publicação.

Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano, ES, 17 de Março de 2010.


ELIANE PAES LORENZONI
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
SANCIONO A PRESENTE LEI

QUE RECEBE O Nº

975 / 2010

EM,

17 / 03 / 2010



PREFEITO MUNICIPAL